

Ofício Circulado N.º: 25072
Data: 2025-06-12
Entrada Geral: -
N.º Identificação Fiscal (NIF): -
Sua Ref.ª: -
Técnico: -

Alfândegas
Operadores Económicos

Assunto: CIRCULAÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Com a entrada em vigor da Lei n.º 24-E/2022, de 30/12, procedeu-se à transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo, designadamente através da alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo (doravante CIEC) e mais especificamente do seu artigo 60.º.

Para os operadores económicos nacionais, a consequência principal desta transposição, consistiu na alteração dos procedimentos aplicáveis ao regime de circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com imposto pago.

Neste contexto, torna-se necessário atualizar e clarificar os procedimentos a adotar no que respeita à circulação de óleos lubrificantes classificados pelos códigos NC 2710 19 81 a 2710 19 99. Estes produtos têm uma utilização diferente de carburante ou combustível, e não estão, consequentemente, abrangidos pelo regime da Diretiva n.º 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003 (Diretiva da Tributação da Energia) nem da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho de 19 de dezembro de 2019.

Porém, sendo tributados em território nacional no âmbito do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) e sem possibilidade de beneficiarem da isenção prevista na alínea a), do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC, existem formalidades a cumprir, nomeadamente em termos de introdução no consumo e circulação.

Acresce a necessidade de assegurar a cobrança nas Regiões Autónomas do ISP relativo aos produtos que são consumidos nos respetivos territórios, em virtude de se tratar de territórios com fiscalidade própria e diferenciada.

Assim, por meu despacho de 2025-06-12, determina-se o seguinte:

1. Receção e Importação

1.1 Os operadores sem estatuto fiscal, que recebam óleos lubrificantes em Portugal provenientes de outro Estado-membro, devem:

- Apresentar um PAR (Pedido de Autorização de Receção) na estância aduaneira com jurisdição no local de receção, antes da expedição dos produtos para o território nacional;
- Garantir o imposto devido;
- Após a receção dos produtos, cumprir junto da estância aduaneira onde foi apresentado o PAR, as restantes formalidades relativas à introdução no consumo.

1.2 Os operadores com estatuto fiscal devem, na receção desses produtos, formalizar a introdução no consumo através da apresentação da e-DIC, nos termos gerais.

Os produtos podem circular para um local de entrega direta, designado pelo depositário autorizado ou pelo destinatário registado, situado em território nacional e previamente comunicado à estância aduaneira de controlo.

1.3 No caso específico dos depositários autorizados detentores de entreposto fiscal de armazenagem autorizado para óleos lubrificantes, que pretendam armazenar os produtos no entreposto fiscal em suspensão de imposto, devem aqueles inscrever os produtos na contabilidade de existências do entreposto e comunicar, com carácter mensal, junto da estância aduaneira de controlo do entreposto, as quantidades recebidas por origem e tipo de produto, indicando:

- Estado-membro de início do transporte;
- Local de início do transporte;
- Fornecedor (nome e NIF);
- N.º de documento comercial;
- Quantidade;
- Código pautal;

- Data de receção.

A formalização da introdução no consumo efetua-se nos termos gerais.

1.4 As entidades que importem óleos lubrificantes em Portugal podem optar por uma das seguintes situações:

a) Introdução simultânea dos produtos em livre prática e no consumo, sendo o ISP cobrado na declaração aduaneira de importação e circulando os produtos a coberto do Regime de Bens em Circulação;

ou

b) Introdução em livre prática dos produtos simultaneamente sujeitos a um regime de entreposto que não um regime de entreposto aduaneiro (entrada em entreposto fiscal). Nestes casos os produtos circulam até ao entreposto fiscal com uma cópia da declaração aduaneira, devendo os depositários autorizados cumprir o disposto no ponto 1.3.

2. Expedição e exportação

2.1 Os óleos lubrificantes podem circular em regime de **suspensão** de imposto, de um entreposto fiscal para:

a) Um entreposto fiscal;

b) Um destinatário registado;

c) Outro Estado-membro ou, no caso de exportação, a estância aduaneira de saída.

Nestes casos, a circulação dos produtos em regime de suspensão deve efetuar-se ao abrigo do Regime de Bens em Circulação, nomeadamente, a coberto de fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documento equivalente, que permita a correta identificação dos produtos, o qual deve mencionar expressamente que o imposto não se encontra pago, podendo usar as menções “ISP em suspensão” ou “ISP não pago”. Em caso de exportação devem ser seguidas as formalidades aduaneiras previstas para o efeito.

O operador económico responsável pela expedição deve comunicar, com carácter mensal, junto da estância aduaneira em cuja jurisdição se localize o entreposto, as quantidades expedidas por destino e tipo de produto, indicando:

- Local de destino;

- Cliente (nome);

- NIEC do cliente;
- N.º de documento comercial;
- Quantidades;
- Código pautal;
- Data da saída de entreposto.

A realização desta comunicação está dispensada nos meses em que não sejam efetuadas expedições.

2.2 No caso de óleos lubrificantes já **introduzidos no consumo**, a circulação efetua-se nos termos gerais, ao abrigo do Regime de Bens em Circulação, nomeadamente, a coberto de fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documento equivalente.

O exposto não obsta a que a menção “ISP pago” possa constar dos documentos mencionados, tendo em vista esclarecer o adquirente do correto cumprimento das obrigações de imposto por parte do fornecedor.

3. Regras aplicáveis aos movimentos de circulação entre o território continental e as Regiões Autónomas

3.1 Na circulação de óleos lubrificantes com fins comerciais entre o território continental e as Regiões Autónomas, e vice-versa, **em suspensão**, são aplicáveis os procedimentos descritos no ponto 2.1, no que respeita ao expedidor. No que se refere aos destinatários, são aplicáveis os procedimentos previstos nos pontos 1.1, 1.2 ou 1.3, consoante as situações, entendendo-se que nestes casos específicos, o movimento pode ter como destinatário um operador sem estatuto fiscal.

3.2 Na circulação de óleos lubrificantes com fins comerciais entre o território continental e as Regiões Autónomas, e vice-versa, **já introduzidos no consumo**, são aplicáveis os procedimentos descritos nos pontos 1.1 e 1.2, no que se refere aos destinatários.

3.2.1 A circulação entre o território continental e o território das Regiões Autónomas, e vice-versa, é efetuada ao abrigo do Regime de Bens em Circulação, nomeadamente, a coberto de fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documento equivalente, que permita a correta identificação dos produtos, que deve ser apresentado na alfândega com jurisdição sobre o local de destino, após a receção dos produtos.

3.2.2 O operador económico responsável pela expedição e que tenha introduzido os produtos no consumo deve comunicar, com carácter mensal, junto da estância aduaneira em cuja jurisdição se inicie o transporte, as quantidades expedidas por destino e tipo de produto, indicando:

- Local de início do transporte;
- Local de destino;
- Cliente (nome);
- NIEC do cliente;
- N.º de documento comercial;
- Quantidades;
- Código pautal;
- Data da expedição.

A realização desta comunicação está dispensada nos meses em que não sejam efetuadas expedições.

3.3 Às operações de circulação entre o território continental e o território de uma Região Autónoma, e vice-versa, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do reembolso na expedição, previstas nos artigos 15.º e 17.º do CIEC.

Assim, deve o pedido de reembolso ser efetuado nas condições previstas na citada norma legal, pelo sujeito passivo que pagou o imposto no território de expedição, que deve ser também o expedidor dos produtos, o qual deve provar esse pagamento através da apresentação do respetivo documento de cobrança e identificação do documento de introdução no consumo.

O expedidor deve apresentar, na alfândega onde efetuou o pedido de reembolso, logo que possível e em suporte do seu pedido, o documento que faça prova do pagamento do imposto no local de destino.

O Subdiretor Geral